



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.704 - RJ (2015/0057053-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HELOISA ALMEIDA FILGUEIRAS
AGRAVANTE : RAPHAEL FILGUEIRAS DAMASCENO
AGRAVANTE : RENATO FILGUEIRAS DAMASCENO
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI
GUSTAVO KLEIN SOARES
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA VICTOR ARRUDA
ADVOGADOS : JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S)
VANESSA MARIA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : SHEILA BORGES MEIRELLES PADILHA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANTÔNIO AUGUSTO FARIAS
INTERES. : FELIPE GOMES HAGE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. VERBAS SALARIAIS DEPOSITADAS EM CONTA CORRENTE. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.184.765/PA, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.704 - RJ (2015/0057053-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HELOISA ALMEIDA FILGUEIRAS
AGRAVANTE : RAPHAEL FILGUEIRAS DAMASCENO
AGRAVANTE : RENATO FILGUEIRAS DAMASCENO
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MIZRAHI
GUSTAVO KLEIN SOARES
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZA VICTOR ARRUDA
ADVOGADOS : JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S)
VANESSA MARIA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
INTERES. : SHEILA BORGES MEIRELLES PADILHA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ANTÔNIO AUGUSTO FARIAS
INTERES. : FELIPE GOMES HAGE

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELOISA ALMEIDA FILGUEIRAS E OUTROS contra decisão monocrática, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENHORA. VERBAS SALARIAIS DEPOSITADAS EM CONTA CORRENTE. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.184.765/PA, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 364).

Os agravantes, em suas razões recursais, às fls. 370/390, reiteram os argumentos expostos na petição do recurso especial, referente: a) violação ao art. 535, I, do CPC, ao argumento de descabimento dos embargos de declaração para reconhecer a contradição externa e b) ofensa ao art. 649, IV, do CPC, discorrendo sobre a possibilidade de penhora salarial não superior a 30%, garantindo-se a higidez dos princípios da dignidade da pessoa humana do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado e a satisfação do crédito dos credores.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.704 - RJ (2015/0057053-6)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Primeiramente, com relação à apontada violação ao art. 535 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem consignou que:

Inicialmente não merece prosperar a alegação dos recorrentes de que a decisão recorrida é nula porque não estariam presentes os requisitos insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, não há que se falar em extrapolação de limites legais, uma vez que com o saneamento dos pontos omissos e contraditórios, o julgado tomou outro rumo, que ensejou a atribuição de efeitos infringentes e integral modificação da decisão.

Não é difícil entender que, reparados os defeitos existentes na anterior decisão e que foram indicados por esta Relatora, a consequência lógica foi a sua modificação com o provimento do Agravo de Instrumento (fl. 170 - grifei).

Efetivamente, ao assim decidir, a Corte de origem não divergiu do entendimento desta Corte Superior sobre a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, com a consequente modificação da decisão, na hipótese em que a parte embargada, após regularmente intimada, apresentou resposta aos embargos, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CUSTAS ESTADUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

HIPOSSUFICIÊNCIA REJEITADA PELO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A caracterização de omissão no julgado impõe o acolhimento dos embargos declaratórios para suprimimento.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em situações excepcionais, quando, sanado o vício da decisão embargada, a alteração do resultado do julgamento surja como consequência lógica.

3. (...).

4. (...).

5. (...).

(EDcl no AgRg no AREsp 707.503/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) - grifei

Ademais, quanto à possibilidade de penhora sobre a conta-corrente na qual a agravada recebe seu salário, também não merece qualquer reparo a decisão recorrida, visto que esta Corte Superior firmou no julgamento do REsp 1.184.756/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do Código Processo Civil, o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do CPC é absoluta nesse caso. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), **segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"**.

(REsp 1184765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 663.315/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0057053-6

AgRg no
AREsp 677.704 / RJ

Números Origem: 00524376220138190000 201525150931

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HELOISA ALMEIDA FILGUEIRAS
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FILGUEIRAS DAMASCENO
AGRAVANTE	:	RENATO FILGUEIRAS DAMASCENO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) GUSTAVO JOSE MIZRAHI GUSTAVO KLEIN SOARES
AGRAVADO	:	LUIZA VICTOR ARRUDA
ADVOGADOS	:	JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S) VANESSA MARIA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	:	SHEILA BORGES MEIRELLES PADILHA
PROCURADOR	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ANTÔNIO AUGUSTO FARIAS
INTERES.	:	FELIPE GOMES HAGE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HELOISA ALMEIDA FILGUEIRAS
AGRAVANTE	:	RAPHAEL FILGUEIRAS DAMASCENO
AGRAVANTE	:	RENATO FILGUEIRAS DAMASCENO
ADVOGADOS	:	RAPHAEL SCHETTINO DUARTE E OUTRO(S) GUSTAVO JOSE MIZRAHI GUSTAVO KLEIN SOARES
AGRAVADO	:	LUIZA VICTOR ARRUDA
ADVOGADOS	:	JORGE OTÁVIO TRINDADE GONZAGA REIS E OUTRO(S) VANESSA MARIA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
INTERES.	:	SHEILA BORGES MEIRELLES PADILHA
PROCURADOR	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ANTÔNIO AUGUSTO FARIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FELIPE GOMES HAGE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.